

**Policial militar - Pedido de baixa da corporação -
Curso de formação - Realização às expensas do
Estado - Exigência de pagamento de indenização
- Art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 5.301/69 - Não
cabimento - Afrenta ao princípio constitucional
do livre exercício do trabalho - Art. 5º, XIII, CF/88
- Ilegalidade acentuada - Direito líquido e certo -
Segurança concedida**

Ementa: Mandado de segurança. Policial militar. Pedido de exoneração. Exigência de prévia indenização das

despesas da corporação com curso de formação. Lei Estadual nº 5.301/69. Impossibilidade. Liberdade de exercício profissional assegurada pela Constituição Federal. Concessão da ordem mandamental.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0344.09.054146-9/002 - Comarca de Iturama - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iturama - Autor: Roberto Miranda Batista Filho - Réu: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Major PM Comandante da 5ª Região 3ª Cia. Independente - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Brandão Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2012. - *Brandão Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Cuida-se de reexame necessário da r. sentença de f. 168/171, que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por Roberto Miranda Batista Filho em face de ato ilegal imputado ao Comandante da Terceira Companhia Independente Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Ao conceder a segurança pleiteada, a r. sentença declarou a nulidade da exigência de prévio pagamento de indenização para o deferimento do pedido de exoneração do impetrante.

Na inicial de f. 03/19, o impetrante narrou que é policial militar e que, por motivo de foro íntimo, formulou pedido de baixa da corporação.

Entretanto, afirmou que o acolhimento de sua pretensão foi condicionado ao pagamento de indenização no importe de R\$ 17.384,38 (dezesete mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Segundo alegou, esta indenização, devida em virtude de curso realizado às expensas do Estado, é prevista como condição para a baixa do serviço pelo art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 5.301/69.

Sustentando que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que consagrou o livre exercício do trabalho, o impetrante requereu a concessão da segurança para o deferimento do seu pedido de exoneração independentemente do pagamento de qualquer importância à Polícia Militar.

Liminarmente, requereu o afastamento de suas atividades até final decisão.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às f. 49/52.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às f. 59/66. Em sede de preliminar, o impetrado arguiu a sua ilegitimidade para integrar a lide. No mérito, defendeu que o impetrante discute a constitucionalidade de lei estadual e, portanto, não possui direito líquido e certo para fins de segurança.

O Ministério Público estadual proferiu seu parecer, manifestando-se no sentido da concessão da ordem mandamental (f. 70/75).

Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o Estado de Minas Gerais interpôs agravo de instrumento (f. 81/88). O recurso, no entanto, não foi admitido pelo Tribunal de Justiça (f. 156/159).

A r. sentença de f. 168/171 concedeu a segurança. Entendeu-se que a norma estadual não pode ultrapassar as garantias constitucionalmente asseguradas, condicionando a liberdade de exercício de atividade profissional ao adimplemento dos valores que o Estado entende devidos a título de ressarcimento pelas despesas com o curso de formação disponibilizado.

Por se tratar de hipótese de reexame necessário, os autos subiram a este egrégio Tribunal de Justiça.

O Ministério Público estadual, em novo parecer, opinou pela manutenção da r. sentença (f. 178/181).

Juízo de admissibilidade.

Conheço, em reexame necessário, em obediência ao art. 475, I, do CPC.

Mérito.

A r. sentença de f. 168/171 merece ser confirmada.

Verifico que o pedido de exoneração formulado pelo impetrante foi indeferido pela autoridade impetrada, o Comandante da Terceira Companhia Independente, em 11 de setembro de 2009, sob o argumento de que "o policial militar não recolheu o valor relativo à indenização das despesas de curso feito às expensas do Estado" (f. 43).

Com efeito, é certo que o art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 5.301/69 prevê que, quando do pedido de baixa do serviço, o militar pagará indenização ao Estado por despesas com curso de formação. Colha-se o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 138. Será transferido para a reserva não remunerada o oficial que solicitar demissão do serviço ativo e a praça que solicitar baixa do serviço, ou que se candidatar e for eleito para a função ou cargo público, se tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço.

§ 1º Não será concedida a demissão ou baixa do serviço, a não ser que o militar indenize todas as despesas de curso que tenha feito às expensas do Estado, inclusive vencimentos, vantagens ou bolsas de estudo ou que permaneça na Corporação, após o curso:

I - durante 2 (dois) anos, se o curso for de duração até 6 (seis) meses letivos;

II - durante 3 (três) anos se o curso for de duração de mais de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses letivos;

III - durante 5 (cinco) anos, se o curso for de duração superior a 12 (doze) meses letivos.

A norma estadual, portanto, parece ter condicionado a exclusão do militar à prévia indenização.

Entendo, porém, que esta exigência não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

Segundo dispõe o art. 6º da Constituição Federal de 1988, o trabalho é um direito social e, conforme assegura o art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

O princípio da liberdade de exercício de atividade profissional é, sem dúvidas, incompatível com a condição estabelecida pelo art. 138, § 1º, da Lei 5.301/69.

A exigência da autoridade coatora no sentido de que o impetrante efetue o pagamento de aproximadamente R\$17.000,00 (dezesete mil reais), para só então obter sua baixa dos quadros da corporação, é descabida e afronta de forma evidente os mais significativos princípios constitucionais relativos ao labor humano.

A ilegalidade da exigência feita pelo Estado é acentuada na hipótese de o impetrante não dispor dos recursos para o pagamento da quantia cobrada a título de ressarcimento de despesas, o que é bastante provável, sobretudo se considerarmos o alto valor cobrado (f. 41) e a alegação de que o impetrante se encontra em grande dificuldade financeira (f. 03), litigando inclusive sob o pálio da justiça gratuita (f. 52).

Nesse caso, o militar estaria impedido de obter a baixa do serviço, e isso lhe impossibilitaria exercer qualquer outro ofício, o que é inaceitável diante do princípio do livre exercício do trabalho.

Vê-se que, na espécie, o impetrante demonstra interesse em desempenhar outras funções, ao iniciar curso superior de Química (f. 47/48).

Assim, se o Estado acredita que o impetrante deve alguma indenização em virtude de pedido de desligamento, deve buscar os meios legais para sua cobrança.

Não pode, ao contrário, utilizar-se do suposto débito como meio coercitivo, obrigando o impetrante a permanecer vinculado aos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, quando este não mais deseja fazê-lo.

Nesse sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal de Justiça, conforme se vê da ementa a seguir reproduzida:

Ementa: Administrativo - Mandado de segurança - Policial militar - Pedido de exoneração - Deferimento - Direito líquido e certo. - Não se mostra razoável condicionar o deferimento de pedido de baixa de policial militar da respectiva corporação ao pagamento de indenização por despesas de curso de formação, soldos, etc. O Estado dispõe de outros meios de cobrança, motivo pelo qual não pode querer compelir o servidor a se manter vinculado à PMMG enquanto não pagar a citada indenização. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.07.442199-1/003. Des. Rel. Eivaldo George dos Santos. DJ: 10.08.2010.)

Na oportunidade, enumeramos ainda os seguintes arestos:

TJMG. Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0040.07.062611-0/001. Rel.ª Des.ª Maria Elza. *DJ*: 26.06.2008.

TJMG. Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.05.697836-4/003. Rel. Des. Jarbas Ladeira. *DJ*: 26.02.2008.

TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.06.929409-8/001. Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes. *DJ*: 10.01.2006.

Assim, é líquido e certo o direito do impetrante de obter a baixa de seu serviço, independentemente do prévio pagamento da indenização ao Estado, razão pela qual a segurança merece ser concedida.

Conclusão.

Isso posto, no reexame necessário, confirmo a r. sentença de f. 168/171.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CAETANO LEVI LOPES e AFRÂNIO VILELA.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.